



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:766 — Concede à Câmara Municipal de Estremoz a parte restante dos prédios militares n.ºs 1 e 5, para a continuação da avenida da estação do caminho de ferro, abertura de ruas, sua comunicação com a vila e edificação de um bairro que se denominará Bairro 9 de Abril, em homenagem aos combatentes da Grande Guerra — Considera monumentos nacionais as muralhas que faziam parte da primeira linha de fortificação do antigo castelo de Estremoz e as portas militares denominadas de Santo António, Santa Catarina, Currais e portas de Évora.

Lei n.º 1:767 — Desanexa da freguesia de Alcanena, do concelho do mesmo nome, as povoações denominadas Moitas de Cima e Venda do Cravo, e com elas forma uma nova freguesia com o nome de Moitas-Venda.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:687 — Determina a emissão de um novo tipo de cédulas do valor de \$20, em substituição das que são retiradas da circulação.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:388 — Insere várias disposições relativas a duplicações de abono, extravio de folhas de vencimentos e outros inconvenientes causados pela falta de informações prestadas a quem faz abono a oficiais em serviço eventual fora das suas unidades ou estabelecimentos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:389 — Manda passar ao estado de meio armamento o cruzador *Adamastor*.

Portaria n.º 4:390 — Fixa o vencimento do pessoal que embarque em navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses.

Decreto n.º 10:688 — Aumenta a actual composição de cada uma das comissões departamentais de pescarias com sedes em Lisboa, Pôrto e Faro.

barda, para a continuação da avenida da estação do caminho de ferro, abertura de ruas, sua comunicação com a vila e edificação de um bairro que se denominará Bairro de 9 de Abril, em homenagem aos combatentes da Grande Guerra.

Art. 2.º São igualmente concedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Estremoz o prédio militar n.º 32, forte de S. José, e prédios militares n.ºs 11 e 17, Carraçocho, baluarte da Mancebia e anexos, que a Câmara destina para abertura de ruas, campo de feiras e mercados e alargamento da vila.

Art. 3.º São consideradas monumentos nacionais as muralhas que faziam parte da primeira linha de fortificação do antigo castelo de Estremoz e as portas militares denominadas de Santo António, Santa Catarina, Currais e Portas de Évora, cujas despesas de reparação e conservação ficam a cargo da Câmara Municipal de Estremoz.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. — Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Frederico António Ferretra de Simas*.

Lei n.º 1:767

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Alcanena, do concelho do mesmo nome, as povoações denominadas Moitas de Cima e Venda do Cravo, e com elas se formará uma nova freguesia com o nome de Moitas-Venda, a qual ficará limitada pelo nascente com as freguesias de Pedrógão e Zebreira, do concelho de Tôrres Novas, pelo norte com a freguesia de Minde, pelo poente com as freguesias de Monsanto e Vila Moreira e do sul pelos limites das propriedades da povoação de Moitas de Cima.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:766

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Estremoz a parte restante dos prédios militares n.ºs 1 e 6, constituídos pelos fossos da fortificação e terrenos interiores desde as portas de Santa Catarina até os terrenos da Câmara Municipal de Estremoz, no prolongamento da Avenida de Miguel Bom-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:687

Considerando que é notório que, conjuntamente com as cédulas de \$20, emitidas por virtude da lei n.º 1:297,

de 4 de Agosto de 1922, começaram recentemente a circular no mercado idénticas cédulas falsificadas, o que provocou a inquietação nos espiritos, a recusa por parte dos particulares em as receber em liquidação das suas transacções, e, conseqüentemente, a deminuição de crédito daquelas que legalmente haviam sido emitidas e legalmente circulavam;

Tendo pela portaria do Ministro das Finanças, de 4 do corrente, sido suspensa a circulação das referidas cédulas, e determinada a sua substituição provisória por cédulas do valor correspondente de \$10 e \$05;

Considerando porém que, para facilidade dos trocos, é indispensável que haja em circulação cédulas do valor de \$20, para o que se torna urgente promover uma emissão de novo tipo, do mesmo valor facial, em condições de oferecer mais segura garantia contra as tentativas de falsificação e de inspirar maior confiança ao público;

Considerando que a urgência em executar esta medida não se compadece com o cumprimento exacto de todas as formalidades legais, aliás necessárias em circunstâncias normais, porquanto pode succeder que haja conveniência em dispensar certas formalidades, como de resto o permite o regulamento da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881;

Considerando, por outro lado, que a cunhagem de moedas de bronze divisionárias de \$05, \$10 e \$20, a que se está procedendo na Casa da Moeda e Valores Selados, ainda não atingiu a produção julgada necessária para poderem ser lançadas em circulação;

Considerando que convirá prever-se desde já a possibilidade de virem a ser também substituídas por cédulas de um novo tipo de fabrico as actuais cédulas de \$05 e \$10, caso as circunstâncias o aconselhem;

Tomando em atenção o interesse público inadiável;

Ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, nos termos da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São definitivamente retiradas da circulação as cédulas do valor de \$20 emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados. Este estabelecimento promoverá a sua recolha e inutilização e entregará aos portadores daquelas que forem reconhecidas como autênticas outras de valor correspondente de \$05 e \$10.

Art. 2.º Emquanto a cunhagem das moedas metálicas de bronze dos valores de \$05, \$10 e \$20 a que se está procedendo na Casa da Moeda e Valores Selados, por virtude do decreto com força de lei n.º 9:718, de 23 de Maio de 1914, não atingir a produção considerada indispensável para ser lançada em circulação, pelo Ministério das Finanças se promoverá o necessário para se proceder, sem demora, a uma emissão de novo tipo de cédulas do valor de \$20, cuja criação fôra autorizada pela lei n.º 1:297, de 4 de Agosto de 1922, destinadas a substituir oportunamente aquelas que são retiradas da circulação por este decreto.

§ 1.º Todos os actos preparatórios desta emissão, mormente os que hajam de realizar-se para qualquer fornecimento, serão desde já reconhecidos urgentes, e, como tais, dispensados das formalidades que porventura possam demorar a sua pronta realização ou não possam sofrer a demora da adjudicação em praça, principalmente as prescritas no regulamento da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º As novas cédulas de \$20 a emitir conterão a assinatura de chancela do secretário geral do Ministério das Finanças e a assinatura ou rubrica de chancela do

administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 3.º O depósito central destas novas cédulas continuará sob a guarda e responsabilidade da Casa da Moeda e Valores Selados e por seu intermédio serão postas em circulação na devida oportunidade.

§ 4.º As despesas a que esta emissão der lugar serão satisfeitas em conta da verba prevista na proposta orçamental das despesas do Ministério das Finanças para 1924-1925, capítulo 20.º, artigo 87.º, sob a rubrica «Despesas de amoedação, impressão e inutilização de cédulas, etc.», proposta orçamental cuja utilização até 30 de Junho corrente ano foi autorizada pela lei n.º 1:763, de 30 de Março último, devendo oportunamente a Direcção Geral da Contabilidade promover o necessário para o reforço da respectiva verba logo que se torne preciso.

Art. 3.º Se as circunstâncias aconselharem, pelo Ministério das Finanças se fará uma emissão de novo tipo de cédulas de \$05 e \$10, cuja criação foi autorizada respectivamente pelos decretos com força de lei n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918, e 3:196, de 15 de Agosto de 1917, as quais serão destinadas a substituir as actuais em circulação. Esta emissão será feita nas mesmas condições em que é determinada desde já a emissão de cédulas de \$20 no artigo 2.º e seus parágrafos deste decreto.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército

Portaria n.º 4:388

Tendo se reconhecido que a portaria n.º 1:707, de 18 de Março de 1919, alterando as disposições da portaria de 29 de Maio de 1907, tem produzido na sua execução algumas duplicações de abonos, extravio de fôlhas de vencimentos e outros inconvenientes ainda mais graves causados pela falta de informações prestadas a quem faz abonos a oficiais em serviço eventual fora das suas unidades ou estabelecimentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observem rigorosamente os seguintes princípios:

Artigo 1.º Os oficiais do exército são abonados exclusivamente pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos a que pertencem, seja qual fôr o serviço eventual que prestem por qualquer tempo fora da sua situação permanente. Exceptuam-se os casos muito especiais para os quais tenha havido proposta superiormente aprovada.

§ único. Fazem excepção à doutrina deste artigo as gratificações especiais pagas por conta das dotações particulares de certos estabelecimentos, as quais devem